

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO Nº 10073/000.986/90-93

Sessão de 16 de agosto de 1994ACORDÃO Nº 102-29.253

Recurso nº : 76.751 - PIS - DEDUÇÃO - EXS. 1987 a 1988.

Recorrente : R.VICENTINI (FIRMA-INDIVIDUAL).

Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA-RJ.

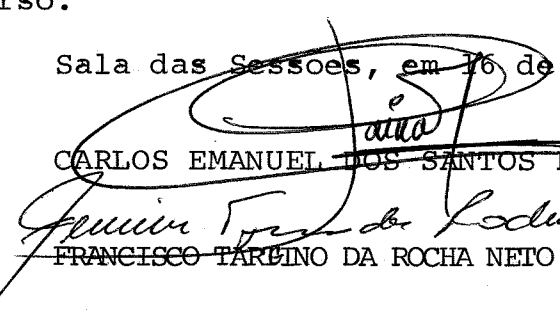
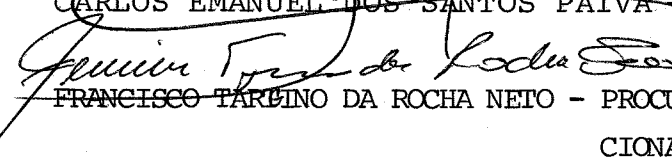
Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R.VICENTINI (FIRMA-INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994.


~~CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA~~ PRESIDENTE E RELATOR
~~FRANCISCO TARCINO DA ROCHA NETO~~ - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONALVISTO EM
SESSÃO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, José Carlos Passuello e Júlio César Gomes da Silva.

Acórdão Nº 102-29.253

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário interposto por R.VI CENTINI (FIRMA-INDIVIDUAL), pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nº 30.535.901/0001-68, em 15/02/93, contra decisão da autoridade de primeiro grau, da qual seu procurador foi cientificado em 02/02/93, conforme consta às fls. 280 do processo nº 10073/000.987/90-56, do qual este é decorrente, tendo como fundamento a relação de causa e efeito entre aquele processo e este.

V O T OCONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

Embora conste dos autos, fls. 52 verso, Aviso de recebimento-AR indicando que a contribuinte teria sido cientificada em 13/01/93, tomo como data da ciência efetiva o dia 02/03/93 que foi o dia em que seu patrono tomou ciência do processo nº. 10073/000.987/90-56, mesmo porque o órgão preparador não fez qualquer anotação no apelo da recorrente, fls. 53 que patenteasse o dia em que o mesmo foi recebido, ficando a data de 15 de fevereiro de 1993 constante do recurso sem confirmação.

Desse modo, para que mais tarde não se alegue que a data foi consignada incorretamente, já que a repartição não cuidou de apor um carimbo ao recepcionar o recurso, bem como visando a garantia do amplo direito de defesa, conheço do recurso por tempestivo.

No mérito, como bem reconhece o patrono da contribuinte no apelo, o presente processo é reflexo da autuação sofrida, relativamente ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica e, em razão da estreita relação de causa e efeito, a solução encontrada no processo principal espalha seus efeitos para aqui, na medida em que não há fatos novos que posam ensejar, na espécie, solução diversa.

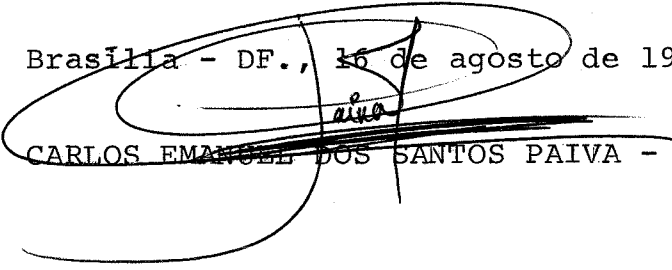
Com efeito, tendo em vista que esta Câmara, em sessão realizada em 16/08/94, negou provimento ao recurso nº

V.v

Acórdão Nº 102-29.253

105.051, voto no sentido de negar provimento ao recurso aqui interposto.

Brasília - DF., 16 de agosto de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR